



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 04

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois, às onze horas e quarenta e nove minutos, reuniu-se extraordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio e Luiz Fernando do Nascimento Faria; estando ausentes os vereadores: Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; instalou-se a quarta extraordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura e conforme pauta informada no ofício circular nº 006/2022/PRES/CMQ, de sete de dezembro, passou-se a ordem do dia: projeto de resolução nº 004/2022, autoria mesa executiva, que "autoriza dar baixa de bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Quatis", com parecer nº 085/2022 exarado conjuntamente pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Finanças e Orçamento, com voto favorável para deliberação em plenário. Após leitura do parecer e do projeto, o primeiro secretário pediu a dispensa de leitura dos anexos em razão de possuir catorze páginas de tabelas, dos vereadores possuirem cópia e da matéria estar disponível no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo-SAPL. O presidente colocou em votação sendo a dispensa de leitura dos anexos aprovada por unanimidade. Em seguida, o vereador André Gomes Martins assumiu a presidência abrindo para discussão da matéria, quando o vereador Willian de Carvalho Rosário falou sobre a deliberação do projeto em questão na última sessão ordinária, para o qual não houve a proclamação do resultado em razão do questionamento apresentado relativo ao quórum. Explicou que por isso pediu vista ao plenário e encaminhou ao jurídico para parecer jurídico; do qual passou a fazer a leitura e pediu transcrição em ata: Parecer Jurídico: projeto de resolução nº 004/2022. Ementa: "dispõe sobre o quórum de votação do projeto de resolução nº 004/2022 que "autoriza dar baixa de bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Quatis". 1- Relatório: Trata-se de Projeto de Resolução nº 004/2022, apresentado pela Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, para autorizar dar baixa nos bens integrantes do patrimônio móvel da Câmara Municipal de Quatis, por estarem em desuso, ociosos, irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, para que sejam

Praça Doutor Teixeira Brandão, 32, Centro. CEP 27.410-190 Quatis - RJ.

Willian 1

Willian



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

destinados ao descarte ou doados a instituições públicas do Município de Quatis, conforme o caso, onde foi solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal, Parecer Jurídico, sobre o quórum exigido para aprovação. É sucinto o relatório. Passo a análise. 2- Mérito: Observa-se na Lei Orgânica Municipal, no que tange a Resoluções, no art. 69, § 2º e § 3º, que a matéria é de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara Municipal de Quatis, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, sendo de promulgação pelo Presidente, mencionando ainda que as mesmas deverão ser elaboradas na forma do Regimento interno da Câmara Municipal. Seguindo a linha, deve-se socorrer ao Regimento Interno desta Casa de Leis, qual define: "Art. 373 As deliberações do Plenário serão tomadas: I - por maioria absoluta de votos; II - por maioria simples de votos; III - por maioria qualificada, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara. § 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão. § 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores. § 3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das matérias, entre outras, elencadas nos art. 64 e 104-C da Lei Orgânica Municipal. § 4º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara: a) as leis ou resoluções concernentes a: 1 - aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial; 2 - concessão de serviços públicos; 3 - concessão de direito real de uso; 4 - alteração ou cessão de bens; 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos; 6 - alteração do Regimento Interno; 7 - obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular; b) realização de sessão secreta; c) rejeição de parecer prévio do conselho de contas dos Municípios; d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens pessoais. § 5º Dependerá ainda do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e demais situações previstas na Lei Orgânica Municipal." Verifica-se no art. 373 e incisos, do Regimento Interno, 3 (três) espécies de deliberação em plenário, por maioria absoluta, por maioria simples e por maioria qualificada de 2/3 dos votos. Observa-se nos § 2º do mencionado artigo que ressalvado disposição em contrário as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vereadores presente, ou seja, por maioria simples conforme disposição art. 373, II, c/c § 1º. Neste quadro, conclui-se

Praça Doutor Teixeira Brandão, 32, Centro. CEP 27.410-190 Quatis - RJ.

anilneyra 2

W. Machado



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

que, quando o Regimento Interno não prever que a deliberação seja por maioria absoluta (art. 337, I) ou por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), a mesma será sempre deliberada por maioria simples. Por tal razão deve-se analisar os casos previstos no Regimento Interno, seja do § 3º, referente a maioria absoluta, seja do § 4º, referente a maioria qualificada de 2/3 (dois terços). Observa-se de forma nítida que o presente caso não se enquadra nas previsões dos artigos 64 e 104-C da LOM, elencados no § 3º, do art. 373, do RI, surtindo a dúvida do Excelentíssimo Presidente no que tange as previsões do § 4º, do art. 373, do RI. Insta esclarecer que o parágrafo § 4º, do art. 373, abarca casos específico para exigência de maioria qualificada na aprovação de leis e resoluções, deixando claro que não abarca todo tipo de resolução. Se assim não fosse, toda lei deliberada nesta Casa, também estaria sujeita ao quórum qualificado, já que a alínea "a" do referido dispositivo menciona "leis ou resoluções". E neste sentido, importante verificar alguns conceitos básicos relacionados ao conteúdo da presente Resolução para que seja identificado qual determinação legal abarca o presente projeto de resolução, se a regra geral do § 2º, ou as exceções do § 4º. 2.1. Dos bens públicos. Inicialmente, cabe destacar que os entes públicos possuem bens, sejam móveis, imóveis ou semoventes, sejam corpóreos ou incorpóreos e por tal motivo o gestor público deve se atentar para não perdê-los, bem como adquiri-los ou principalmente de lhes dar a devida destinação. Para o autor José dos Santos Carvalho Filho, bens públicos se conceitua como: "... todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas" (CARVALHO FILHO, 2014, P. 1157). Neste ínterim, o art. 41 do Código Civil, destaca que as pessoas jurídicas a quem pertencem os bens públicos são: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios, as autarquias (inclusive as associações públicas); as demais entidades de caráter público criadas por lei. Assim, o Município, sendo possuidor de bens, goza dos mesmos direitos e obrigações dos demais entes federativos, quanto ao uso e gozo dos mesmos. 2.2. Da destinação dos bens públicos. Quanto à destinação dos bens públicos, temos três tipos: Bens de uso comum do povo, Bens de uso especial e Bens dominicais. No caso em tela, os Anexos I, II e III do presente projeto



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

de resolução, versa sobre bens dominicais, como pode se observar no art. 99, inciso III do Código Civil: "os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades." Esclarecendo melhor o tema, Carvalho Filho (2014. P. 1165) ensina que são bens dominicais as terras sem destinação pública específica, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Sendo estes os que constituem objeto de direito real ou pessoas das pessoas jurídicas de direito público. Podendo estes serem alienados, desde que obedecida as determinações legais. Instando mencionar que o caso em tela não trata de alteração dos itens, ou bens públicos, descritos nos anexos da resolução, mas de desuso, obsolescência e descarte dos mesmos. 2.3. Da distinção entre "cessão" e "doação". Conforme mencionado no relatório acima, o presente projeto tem por escopo possibilitar que os bens que hoje estão em desuso ou obsoletos para a Câmara Municipal de Quatis sejam doados para entidades públicas de nosso Município, como a exemplo de escolas municipais e outras, que poderão fazer bom proveito dos bens, dando aos mesmos bom uso, no maior interesse da população de Quatis. Aqui, destaca-se a palavra "doados", já que conforme conceituação jurídica, doação se distingue de cessão, se não veja-se: A cessão, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando. Neste caso existe uma troca de responsabilidades entre cedente e cessionário, além de possuir caráter temporário. Já a doação diz respeito a alienação de bem da administração pública, conforme estabelece o art. 17, da Lei Federal 8.666/93, devendo ainda ser observado que o inciso II, deste mesmo artigo, qual dispensa o procedimento licitatório quando tratar-se de "doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação", qual é o caso em concreto. Assim, verifica-se que a doação não é prevista no § 4º, do art. 373, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. 3- Conclusão: Por todo o exposto, considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis deixa claro que a maioria absoluta e a maioria qualificada de 2/3 (dois terços)



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

somente são cabíveis nos casos expressos em disposição legal e que o caso em tela não encontra-se previsto como regra de exceção, opina, salvo melhor juízo, pela regra geral prevista no inciso II, do art. 373, do RI, ou seja, pelo quórum de maioria simples para deliberação e aprovação do Projeto de Resolução em tela. Câmara Municipal de Quatis, 07 de dezembro de 2022. Philippe de Paula Paiva, Procurador Geral, OAB/RJ 237.321; Célio Alves Neto, Assessor Especial, OAB/RJ 181.678. Finalizada a discussão, o vereador Willian de Carvalho Rosário reassumiu a presidência e colocou a matéria em votação nominal quando obteve todos os votos favoráveis e o projeto de resolução nº 004/2022 foi aprovado. O presidente, em consonância com o parágrafo oitavo do artigo quatrocentos e oito do Regimento Interno, registrou a não utilização da tribuna livre na octogésima sessão ordinária realizada no dia seis de dezembro devido à ausência justificada do orador inscrito. Finalizou agradecendo a presença de todas e todos, convidou para a próxima sessão no dia dois de fevereiro e declarou encerrada a presente sessão. E eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário